



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR
.....

Sessão de 28 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.589

Recurso nº RP/303-0.964

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFÉRTIL

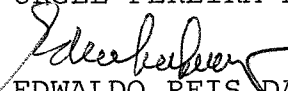
TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS - Isenção. Excluem-se da incidência da TMP as operações realizadas em terminais privativos, a que se refere o art. 26 do Decreto-lei nº 05, de 04.04.66 (Decreto-lei nº 2.185, de 20.12.84, art. 4º).

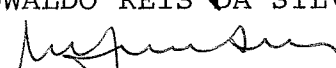
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

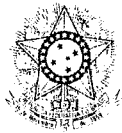
Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR


MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/007.619/86-73

RECURSO Nº: RP/303-0.964

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.589

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFÉRTIL

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº 303-25.206, (fls. 89/92), prolatado em sessão de 22.06.88, a 3ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, apreciando recurso voluntário interposto pela empresa importadora, ora recorrida, houve por bem dar-lhe provimento, por maioria de votos, conforme resumido na respectiva ementa, in ver-
bis:

"TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS - Tendo em vista a natureza do tributo e em razão de se tratar de ope-
ração realizada em terminal privativo, a mesma é ex-
cluída da incidência da TMP".

Do respectivo voto condutor, da lavra do Conselhei-
ro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, ilustre relator do fei
to, constam os fundamentos de tal decisão, nos seguintes termos:

"Funda-se a lide em se o local de movimentação
das mercadorias é terminal privativo ou não.

Acórdão nº-CSRF/03-01.589

"Verificando-se que é privativo, há de se aplicar o disposto no art. 26 do D.L. nº 5/66, conjugado com o art. 4º do D.L. nº 2.185/84, não cabendo, pois, a cobrança, in casu, da TMP."

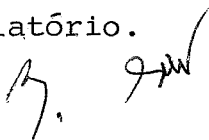
Não conformada com tal decisão, recorre a Fazenda Nacional, em tempo hábil, a esta instância Especial, por seu Procurador junto à c. Câmara a quo, pedindo sua reforma e consequente restabelecimento da cobrança da T.M.P. Em suas razões de fls. 94/98, lidas na íntegra em sessão (lê), invoca o ilustre recorrente diversas cláusulas do contrato firmado pela Portobrás com a Siderbrás e a C.V.R.D., relativo à implantação do porto de Praia Mole, chamando atenção para o disposto na cláusula 8ª, nº 06, que, a seu vêr, "ênfatiza a proibição de movimentar mercadorias pertencentes ou consignadas a terceiros, ressalvado o disposto no nº 07", itens esses que são a seguir transcritos:

"6. Salvo autorização expressa da Portobrás ou da empresa referida na Cláusula Segunda, nº 01, é vedada a movimentação de mercadorias pertencentes ou consignadas a terceiros, ressalvado o disposto no número seguinte.

"7. A Portobrás, por si ou pela empresa referida na Cláusula 2ª, nº 01, desde já autoriza a CVRD a movimentar outros graneis afins, consignados a terceiros, mediante o pagamento das taxas que seriam devidas se a movimentação se fizesse por instalações portuárias de uso público, hipótese em que será assinado contrato específico entre essas mesmas partes, aqui mencionadas."

Contra-razões tempestivas da recorrida às fls. 104/108, lidas igualmente em sessão (lê), sustentando ser inegável a constatação de que o porto é privativo e o contrato em tela enseja a utilização do terminal pela Fosfêrtil, empresa coligada à CVRD; e pede a manutenção do r. acórdão recorrido.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.589

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

Observa-se dos autos que a isenção da taxa em questão (TMP), requerida pela importadora, ora recorrida, com base no art. 4º do Decreto-lei nº 2.185 de 20.12.84, como se vê que da respectiva D.I. (v. fl. 4-v), foi-lhe denegada sob fundamento de que, "de acordo com o Decreto-lei nº 05/66, arts. 26 e 28, somente se beneficiam da isenção ora pleiteada as importações realizadas em terminais portuários privativos, desde que para uso próprio (do proprietário ou titular das instalações onde se realize a descarga)".

O art. 26 do Decreto-lei nº 05/66 prevê a construção e exploração de instalações portuárias privativas, desde que a construção seja realizada sem ônus para o Poder Público ou prejuízo para a segurança nacional, e a exploração se faça para uso próprio.

Vejamos, então, o texto expresso da norma isentiva, ou seja, o art. 4º do citado Decreto-lei nº 2.185/84:

"Art. 4º. Excluem-se da incidência da TMP as operações realizadas em terminais privativos, a que se refere o art. 26 do Decreto-lei nº 05, de 4.03.66."

À luz das normas legais de regência, acima transcritas, cuja interpretação literal se impõe, nos termos do art. 111 do CTN, é de concluir-se, a nosso ver, que a isenção é ampla, abrangendo, pois, as operações realizadas nos terminais em tela. No presente caso, é de considerar-se ainda que, em fase processual posterior, como se vê de fl. 42 e seguintes, ficou comprovada a condi-

7.

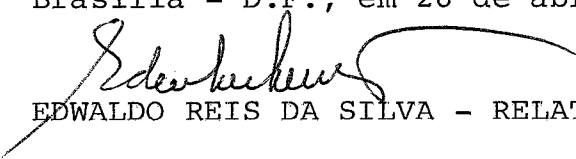
Jm

Acórdão nº-CSRF/03-01.589

ção da importadora, ora recorrida, de coligada da CVRD, empresa ti
tular do terminal.

Ante o exposto, tenho por inteiramente acertada e,
portanto, imerecedora de reparos a r. decisão recorrida, pelo que
nego provimento ao recurso especial. ✓

Brasília - D.F., em 28 de abril de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR. ↗